



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**INTERESSADO:** CBL COLCHÕES BRASILEIRO LEITE LTDA.  
**ENDEREÇO:** AV. LIDIA ALVES CAVALCANTE, 705 ITAITINGA-CE.  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** 2014.14880-2  
**PROCESSO:** 1/462/2015  
**C.G.F.:** 06.395.388-9

**EMENTA:** Auto de Infração. Descumprimento de obrigação acessória. Decisão amparada nas cláusulas primeira, segunda e terceira I E II do Ajuste Sinief 21/2010, Penalidade prevista no Art.123, VIII "d" da Lei 12.670/96. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

**JULGAMENTO Nº** 1403/15

**RELATÓRIO**

Descreve a peça basilar:

"Falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação.

Autuada descumpriu o disposto no Ajuste Sinief 21/2010, cláusula terceira, deixando de emitir o manifesto eletrônico de documentos fiscais MDF-E, exigido para a operações, conforme os documentos fiscais relacionados e demais dados constantes da Ação Fiscal 2014.11298456 (cópia em anexo).

Dispositivo infringido: Art.126 do Dec.24.569/97

Penalidade: Art. 123, VIII, "b" da Lei 12.670/96, alterado pela lei 13.418/03.

O crédito tributário (multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 641,50.

Cientificada do lançamento a autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação, permitindo a lavratura do termo de revelia as fls. 06.

É, o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

A cusa-se o contribuinte na peça inicial de deixar de emitir o manifesto eletrônico de documentos fiscais MDF-E exigido para a operação.

A matéria tratada na presente lide encontra amparo legal no Ajuste Sinief 21/2010:

Cláusula primeira: Fica instituído o manifesto eletrônico de documentos fiscais MDF-E, modelo 58, que deverá ser utilizado pelos contribuintes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS em substituição ao manifesto de carga, modelo 25, previsto no inciso XVIII do Art. 1º do convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989.

Cláusula Segunda: MDF-E é o documento fiscal eletrônico de existência apenas digital, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso de MDF-e pela administração tributaria da unidade federada do contribuinte.

Cláusula Terceira: O MDF-e deverá ser emitido:  
Nova redação dada aos incisos I e II da cláusula terceira pelo ajuste SINIEF 15/12, efeito a partir de 01.12.12.

I- Pelo contribuinte de CT-e de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007, no transporte de carga fracionada, assim entendida a que corresponda a mais de um conhecimento de transporte,

II- Pelo contribuinte emitente de NF-e de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, no transporte de bens ou mercadorias acobertadas por mais de uma NF-e realizado em veículos próprios ou arrendados ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas.

Processo nº 1/462/2015

fls.03

Julgamento nº 1403/15

Dá Análise dos autos, caracterizada a infração por descumprimento de obrigação acessória, razão pela qual aplica-se a infratora a penalidade prevista no Art.123, VIII, "d" da lei 12.670/96.

### **DECISÃO**

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Estado a quantia de R\$ 200 (duzentas) ufrices, ou em igual prazo interpor recurso junto ao egrégio conselho de recursos tributários.

### **DEMONSTRATIVO**

MULTA ..... 200 Ufrices.

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 29 de maio de 2015.



**Julgador Administrativo Tributário  
Marcílio Estácio Chaves**